



o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000027621-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa FRANCISCO IDOMARK RABELO DAMASCENO - ME (CNPJ nº 24.361.223/0001-42), a partir do Ofício nº 16 – SECOP/COLIC (SEI nº 2926047), por meio do qual o Pregoeiro noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000010609-00, cujo objeto consistiu na aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.2, “e”, do Edital, em razão de a licitante, convocada para o Item 6 do certame, ter apresentado proposta de preços ajustada com quantidade, valor e especificações técnicas em desacordo com o instrumento convocatório.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2926085), determinou a abertura do Procedimento Sancionatório em face da empresa, entre outras licitantes apontadas no mesmo expediente, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de SEI nº 2925960, inaugurou os presentes autos especificamente em face da empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de SEI nº 2929505, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 113-CPPAS (SEI nº 2937271), encaminhado ao endereço eletrônico emprendimentocomercio@hotmail.com em 15 de junho de 2026, conforme comprovante de envio de SEI nº 2984262.

A empresa apresentou duas manifestações de defesa prévia, tempestivamente, protocoladas em 15 de junho de 2026 (SEI nº 2984889) e em 16 de junho de 2026 (SEI nº 3185415), nas quais alegou, em síntese, indisponibilidade de energia elétrica e de conexão à internet por três dias, decorrente de queda de árvore sobre a rede elétrica em sua sede na zona rural do Município de Iranduba/AM, como causa do prejuízo apontado nos autos, e reconheceu expressamente a ocorrência de erro de digitação na quantidade informada para o Item 3 (Mala), indicada como 20 (vinte) unidades quando o correto seria 5 (cinco), apresentando pedido de desculpas pelo ocorrido, sem formular requerimento específico de arquivamento, absolvição ou aplicação de sanção subsidiária.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório CPPAS (SEI nº 6709268), no qual, após exame dos argumentos defensivos, afastou a alegação de força maior — por incompatível com o próprio envio tempestivo da proposta e desacompanhada de comprovação documental —, reconheceu a materialidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Cláusula 27.1.2, “e”, do Edital, e a natureza culposa da conduta quanto ao vício de quantidade, e, à luz dos critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a primariedade da empresa, a tempestividade do envio da proposta e a inexistência de indícios de dolo, fraude ou má-fé —, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer AJAP/TJ (SEI nº 6871519), examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa apresentada e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório CPPAS (SEI nº 6709268) e do Parecer AJAP/TJ (SEI nº 6871519) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa por meio eletrônico, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de duas manifestações de defesa prévia.

Verifico que a materialidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Cláusula 27.1.2, “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM está suficientemente demonstrada pelos registros do sistema eletrônico da sessão pública, dos quais se extrai que a proposta apresentada pela empresa continha quantidade superior à fixada no Edital, divergência de valor em relação ao sistema Compraspov e especificações de medidas e material incompatíveis com o Termo de Referência, fatos não especificamente impugnados pela defesa quanto a esses pontos.

Constato, todavia, que a alegação de força maior não prospera como excludente de responsabilidade, por incompatível com o próprio envio tempestivo da proposta e desacompanhada de qualquer comprovação documental do evento alegado, mas registro que a empresa reconheceu espontaneamente o erro material de digitação relativo à quantidade do Item 3, circunstância hábil a caracterizar a natureza culposa, e não dolosa, da conduta quanto a esse vício específico.

Observo, ainda, a primariedade da empresa, ante a ausência, nos autos, de registro de sanções aplicadas nos vinte e quatro meses anteriores, e a inexistência de dano individualizado ou de indícios de fraude, má-fé ou intenção deliberada de frustrar o certame, sendo certo que o fracasso do Item 6 decorreu da desclassificação sucessiva de diferentes licitantes, por fundamentos próprios, não podendo ser atribuído exclusivamente à conduta ora examinada.

Diante de tais circunstâncias, e embora a gravidade da conduta pudesse, em tese, atrair sanção mais severa, como a de multa, afasto esse enquadramento mais gravoso em favor da sanção de advertência, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, por reputá-la suficiente e proporcional à natureza culposa e à reduzida gravidade concreta da infração apurada. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.2, “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, no art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:



I – Aplicar à empresa **FRANCISCO IDOMARK RABELO DAMASCENO - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.361.223/0001-42, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.2, “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, consistente na apresentação, no âmbito do Item 6 do certame, de proposta de preços ajustada em desacordo com as especificações editalícias, notadamente quanto à quantidade, ao valor total e às características técnicas do objeto;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000032025-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.415.411/0001-48), a partir do Ofício nº 3 – SECOP/COLIC (SEI nº 6645789), por meio do qual o Pregoeiro André Luís da Paixão e Silva noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000016012-00, cujo objeto foi a aquisição de compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, compatíveis com o gás refrigerante R410A, destinados à substituição de compressores inoperantes em unidades condensadoras de sistemas de climatização VRF (Fluxo de Refrigerante Variável) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de entregar, dentro do prazo fixado pelo sistema, a documentação ou a proposta de preços ajustada exigida no certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2678171/6645793), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação CPPAS (SEI nº 6645775), inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS (SEI nº 6645802), determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 171-CPPAS (SEI nº 6666445), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa, conforme comprovante de envio de 20 de julho de 2026 (SEI nº 6671020).

A empresa apresentou Justificativa/Defesa Prévia tempestivamente, em 28 de julho de 2026 (SEI nº 6704357), na qual alegou, em síntese, que se encontrava em processo de troca de provedor de internet, do antigo provedor OI Fibra, atual NIO Client Co Serviços de Rede Nordeste S.A., para a operadora TIM Ultrafibra, com instalação agendada para o período de 3 a 5 de dezembro de 2025, o que teria prejudicado o envio da proposta ajustada, e que o acesso ao sistema Compras Governamentais somente seria possível a partir dos computadores da própria sede da empresa; a defesa não contestou a desclassificação sofrida no certame, aceitando-a expressamente, e limitou-se a requerer, subsidiariamente, que fossem desconsideradas quaisquer sanções administrativas.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (SEI nº 6705153), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa a título de negligência, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza culposa da conduta, a primariedade da empresa e a ausência de dano individualmente atribuível à sua omissão, não obstante o fracasso coletivo do certame decorrente de conduta autônoma e concomitante de outras treze licitantes —, opinou pela aplicação da sanção de advertência, sem cumulação de multa, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

AAJAP, por meio do Parecer de SEI nº 6871394, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, e, invocando precedente administrativo específico deste Tribunal em situação materialmente semelhante (Processo Administrativo Sancionatório em face da empresa K M DINIZ, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVIII, Edição nº 4195, de 19 de janeiro de 2026), manifestou-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (SEI nº 6705153) e do Parecer da AJAP (SEI nº 6871394) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros do chat da sessão pública e pela certidão de decurso de prazo, não infirmadas pelas alegações da defesa, cujas capturas de tela comprovam, quando muito, a contratação e o agendamento de novo serviço de internet, mas não a efetiva indisponibilidade de conectividade na data dos fatos, tampouco a utilização do meio eletrônico alternativo que lhe fora expressamente informado em sessão.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo, má-fé ou reincidência, tratando-se de conduta pontual e culposa, decorrente de falha de organização e de acompanhamento do certame, sem dano financeiro individualizado e mensurável especificamente atribuível à omissão desta licitante, circunstâncias que, somadas à primariedade da empresa e ao precedente administrativo firmado por esta Presidência em situação materialmente semelhante, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se, em caráter excepcional, a sanção-base de impedimento de licitar e contratar prevista no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa Francisco Idomark Rabelo Damasceno - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.223/0001-42, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, cujo objeto consistia na aquisição de tapetes, passadeira e malas para transporte de equipamentos de cerimonial.

Conforme relatado no Ofício nº 16 - SECOP/COLIC (2926047), a empresa foi convocada para apresentar proposta ajustada referente ao Item 6 do certame, tendo encaminhado os respectivos anexos dentro do prazo concedido. Todavia, durante a análise do documento, foram identificadas divergências quanto à quantidade ofertada, ao valor total e às especificações técnicas do objeto, além de diferenças entre os dados cadastrais consignados na proposta e aqueles registrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

O procedimento sancionatório foi instaurado por determinação constante no Despacho SECAD/TJ (2926085), sendo a interessada intimada por meio do Ofício nº 113 - CPPAS (2937271), com acesso à íntegra dos autos e concessão de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em suas manifestações (2984889 e 3185415), a empresa alegou a ocorrência de indisponibilidade de energia elétrica e de conexão à internet, em razão da queda de árvore sobre a rede elétrica, bem como reconheceu a existência de erro de digitação na quantidade indicada na proposta, pois foram informadas 20 (vinte) unidades, embora o quantitativo correto correspondesse a 5 (cinco).

Ao final da instrução, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por meio do Relatório CPPAS (6709268), afastou a alegação de força maior, reconheceu a materialidade da infração e a natureza culposa da conduta, destacando a primariedade da empresa, a tempestividade do envio da proposta e a inexistência de indícios de dolo, fraude ou má-fé. Diante dessas circunstâncias, concluiu pela aplicação da sanção de advertência, considerada suficiente e proporcional à gravidade concreta dos fatos.

É o relatório.

1. Da regularidade do procedimento sancionatório

A presente análise decorre do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, que atribui à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP) a emissão de parecer opinativo sobre o relatório final elaborado pela Comissão Processante, com a finalidade de subsidiar a deliberação da autoridade competente.

A aplicação de sanções administrativas pressupõe a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso concreto, a empresa foi regularmente intimada, recebeu acesso à íntegra dos autos e apresentou duas manifestações dentro do prazo concedido, nas quais expôs sua versão dos acontecimentos, apresentou justificativa para a irregularidade e reconheceu expressamente o erro ocorrido na elaboração da proposta.

Embora a comunicação inicial tenha sintetizado a ocorrência sob a perspectiva do descumprimento da obrigação de apresentação da documentação exigida, o Ofício nº 16 - SECOP/COLIC (2926047), disponibilizado à interessada juntamente com os autos, descreveu as inconsistências verificadas no conteúdo da proposta, inclusive quanto à quantidade, ao valor e às especificações do objeto.

A própria defesa demonstrou conhecimento do núcleo material da apuração ao reconhecer o equívoco relativo ao quantitativo ofertado e justificar as circunstâncias em que a proposta foi elaborada. Não houve inclusão posterior de fato estranho à instrução, produção de prova desconhecida pela interessada ou agravamento inesperado da consequência administrativa, razão pela qual a finalidade da intimação foi alcançada e não se identifica prejuízo concreto ao exercício da defesa.

O processo administrativo deve ser examinado conforme sua finalidade, sem que imperfeições formais destituídas de repercussão material conduzam automaticamente à renovação de atos validamente praticados. Estando demonstrada a ciência inequívoca da empresa e tendo sido oportunizada manifestação sobre os fatos, encontram-se preservadas as garantias constitucionais aplicáveis ao procedimento sancionatório.

2. Da materialidade e da culpabilidade

Os registros da sessão pública demonstram que a empresa encaminhou a proposta dentro do prazo fixado, circunstância que afasta a ocorrência de omissão absoluta, mas não elimina o dever de apresentar documento compatível com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM estabelece:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

e) apresentar proposta ou amostra, quando for solicitado, em desacordo com as especificações do Edital.

A materialidade da conduta está comprovada pelos registros do sistema eletrônico e pela documentação produzida durante o certame, dos quais se extrai que a proposta continha quantidade superior à prevista, divergência de valor e especificações de medidas e material incompatíveis com o Termo de Referência. A inadequação do documento acarretou a desclassificação da licitante, uma vez que a correção das inconsistências alteraria a substância e o valor da proposta.

A alegação de indisponibilidade de energia elétrica e de conexão à internet não foi acompanhada de elemento documental capaz de demonstrar a ocorrência e a extensão do evento. Além disso, o efetivo encaminhamento da proposta dentro do prazo concedido enfraquece sua aptidão para caracterizar fato superveniente inevitável capaz de excluir a responsabilidade administrativa.

Por outro lado, o reconhecimento espontâneo do erro de digitação quanto à quantidade ofertada, associado à inexistência de elementos indicativos de fraude, má-fé ou intenção deliberada de frustrar o certame, permite concluir que a irregularidade decorreu de falha de diligência na elaboração e conferência da proposta. Trata-se, portanto, de conduta culposa, suficiente para a responsabilização administrativa, mas dotada de menor grau de reprovabilidade em comparação com comportamentos deliberadamente destinados a comprometer a lisura ou o resultado da licitação.

3. Da proporcionalidade da sanção de advertência

O poder sancionador da Administração não se limita à constatação abstrata da infração, exigindo a individualização da resposta administrativa conforme a gravidade efetivamente demonstrada. O art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A mesma orientação consta do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Essas disposições demonstram que a sanção administrativa deve guardar correspondência com a gravidade concreta da conduta, não sendo juridicamente adequada a imposição automática de medida mais restritiva sem a apreciação das circunstâncias individualizadas do caso.

Conforme registrado no Relatório CPPAS (6709268), não há notícia de penalidade aplicada à empresa nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, tampouco foram identificadas circunstâncias agravantes. A proposta foi encaminhada tempestivamente, a interessada reconheceu o equívoco cometido e não existem elementos que indiquem dolo, fraude, obtenção de proveito ilícito ou intenção de comprometer o procedimento licitatório.

Embora o Item 6 tenha resultado fracassado, essa consequência decorreu da desclassificação sucessiva de diferentes licitantes, por fundamentos próprios, não podendo ser atribuída exclusivamente à conduta da empresa examinada. Também não foi demonstrado prejuízo financeiro individualizado ou dano material diretamente decorrente do equívoco, além dos efeitos procedimentais inerentes à sua desclassificação.

Nesse contexto, a imposição de sanção restritiva da participação da empresa em futuras contratações produziria consequência mais intensa do que a necessária para reprovar e prevenir a repetição da conduta. A advertência, por sua vez, formaliza a censura administrativa, registra a ocorrência para fins de avaliação de eventual reincidência e preserva adequada finalidade educativa, sem impor restrição desproporcional diante da natureza culposa e da reduzida gravidade concreta da infração.

A solução também atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, pois concilia a necessária responsabilização pelo descumprimento das exigências editalícias com as circunstâncias atenuantes efetivamente demonstradas. Pela mesma razão, não se mostra necessária a cumulação com multa, uma vez que a advertência se revela suficiente para alcançar a finalidade preventiva e pedagógica da atuação administrativa.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Assessoria acompanha a conclusão do Relatório CPPAS (6709268) quanto à responsabilização da empresa Francisco Idomark Rabelo Damasceno - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.223/0001-42, pela apresentação de proposta em desacordo com as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM.

Consideradas a primariedade da empresa, a natureza culposa da conduta, a tempestividade do envio da proposta, a inexistência de circunstâncias agravantes e a ausência de indícios de fraude, má-fé ou proveito ilícito, a aplicação da sanção de advertência mostra-se adequada, necessária e suficiente para a reprovação da irregularidade, preservando a finalidade pedagógica do poder sancionador sem impor consequência excessiva diante das peculiaridades do caso concreto.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 07/08/2026, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6871519** e o código CRC **7C549350**.

2026/000027621-00

6871519v6